



Decisão 00161/2023-1 - 1ª Câmara

Processos: 02825/2020-7, 03812/2000-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da “reforma ex-officio”, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA “REFORMA EX-OFFICIO”** do **CAPITÃO PM PAULO ROBERTO DOS SANTOS**, por meio da **PORTARIA N.º 0366/2020**, a partir de **04/05/2016**, com base no **art. 95, inciso I, da Lei nº 3.196/78, alterado pelo art. 2º**

da Lei Complementar nº 212/2001 c/c art. 26 da Lei Complementar n.º 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013.

O militar encontra-se em reserva remunerada sendo reformado “ex-officio” em razão de ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, isto é, 65 anos.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 11.207,96**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01508/2022-4**, a área técnica sugere o registro, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05883/2022-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] 1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que o militar foi incorporado às fileiras da corporação em 20/04/1971 e transferido para a reserva remunerada, conforme Portaria 070-S, de 31 de janeiro de 2001, a contar de 21/08/2000, a qual recebeu autorização de registro deste Tribunal de Contas pela Decisão TC-00175/2001-1, prolatada nos autos do Processo TC-03812/2000-7, cujos proventos foram fixados no valor de R\$ 4.115,33 (fls. 40, 67, 70 e 81, evento 2, apenso).

Quanto ao regime previdenciário dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, salienta-se que a Lei Complementar n. 943, de 13 de março de 2020, com fundamento nos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, mediante alterações introduzidas à Lei n. 3.196/1978 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo), instituiu o denominado “Sistema de Proteção Social dos Militares”, o qual foi definido pelo art. 49-A como “o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência”, conferindo ao Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM a gestão dos benefícios de inatividade e de pensões instituídas aos respectivos dependentes, ao qual compete a análise, o processamento, a concessão, a publicação e o pagamento (art. 14).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários se regem pelo princípio do *tempus regit actum*.

Dispõe o art. 95, inciso I, da Lei n. 3.196/1978, alterado pelo art. 2º da LC n. 212/2001, que a reforma *ex officio* será aplicada ao policial militar que atingir 65 anos de idade.

Na espécie, o militar atingiu o limite de idade de 65 anos em 04/05/2016 (fl. 99, evento 2).

Neste caso, a incidência da hipótese legal enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder à transferência *ex officio* do militar para reforma, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, CF).

O militar foi ocupante do posto de Capitão, havendo sido transferido para a situação de Reserva Remunerada, conforme já explanado, com proventos fixados com base no seu próprio posto, acrescido de 20% e adicional de inatividade de 25%, cujo ato, já apreciado por este Tribunal de Contas e devidamente registrado em 23/01/2001, teve seus efeitos consolidados.

Consoante documento colacionado à fl. 92, evento 2, o militar fez a opção pela modalidade de remuneração por subsídio, nos termos do art. 18 da LC n. 420/2007, havendo sido enquadrado no posto de Capitão-17.

Dispõe o art. 18 da LC n. 420/2007 que “Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos militares, transferidos à inatividade,

assim como aos pensionistas dependentes de ex-militares em idêntica condição, ocorrendo o enquadramento na tabela de subsídio, nas referências, conforme o Anexo IV, e no posto ou graduação, cujo soldo serviu de base para cálculo do provento”, sendo que “O militar inativo, de que trata o “caput” deste artigo, transferido à inatividade, cujo provento foi fixado, incluindo o direito previsto no [inciso II do artigo 95 da Lei nº 2.701, de 16.6.1972](#), será enquadrado na referência 17 (dezesete) da tabela de subsídio”.

Além disso, o § 6º do citado artigo preceitua que “Será aplicado o disposto no § 2º e no caput deste artigo com o enquadramento na referência 16 (dezesesseis) da tabela de subsídio, a partir de 1º de junho de 2014 e na referência 15, a partir de 1º de junho de 2015.”

Desse modo, os proventos, no valor de R\$ 11.207,96, foram calculados em conformidade com o subsídio do posto de Capitão, referência 15, e com os últimos proventos da reserva remunerada (fls. 104/106, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo

legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Assim sendo, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio do posto de Capitão, na referência 15, conforme planilha de fixação de proventos à fl. 106, evento 2, e Referência Salarial, vigente a partir de 01/06/2015, extraída do SIARHES, fl. 104, evento 2.

Verifica-se que no demonstrativo de fixação de proventos foi apontada como fundamentação legal da rubrica “subsídio” a Lei Complementar n. 747/2013

(<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7472013.html?identificador=330031003300370036003A004>

[C00](https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7472013.html?identificador=330031003300370036003A004)), que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e que alterou o anexo III da LC n. 420/2007

(<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC4202007.html>), não havendo, contudo, coincidência entre o valor constante do último contracheque (fl. 105, evento 2) e da planilha de fixação de proventos com aquele fixado no anexo III da referida lei.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Vale mencionar que no espelho da “Referência Salarial” anexado nos autos não há menção a qualquer dispositivo legal que corrobore o valor do subsídio nele constante. Há tão somente referência a diferentes valores de subsídios sem indicar a sua fundamentação legal e nem mesmo o posto ou graduação a qual se aplica.

A comprovação do valor do subsídio, ou de suas alterações, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES, ou seja, ainda que o valor mencionado neste espelho seja o mesmo do contracheque, ele deve estar amparado em texto de lei.

Consoante art. 9º da LC n. 420/2007 e art. 11 da LC n. 747/2013, os subsídios dos militares serão alterados por lei ordinária.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o subsídio/vencimento do cargo, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 56, parágrafo único, da Lei n. 3.196/1978.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis

e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 161/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 0366/2020**, que transfere o Sr. **PAULO ROBERTO DOS SANTOS** da Reserva Remunerada para Reforma “Ex-Officio”, a partir de **04/05/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 11.207,96**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** para: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante

a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente